DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3614/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1476/2025
PROTOCOLO	: 2780500
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA N. 002/2025. VERBAS FEDERAIS PROVENIENTES DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC). CONTRAPARTIDA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. VERIFICAÇÃO *IN LOCO* CONSOANTE ARTIGO 23 DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

Trata-se da análise do Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência nº 01/2025, promovido pelo Município de Antônio João/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção de uma Unidade Básica de Saúde no município.

A obra está vinculada à proposta nº 36000005675/2023, no âmbito do Programa Novo PAC do Governo Federal, com valor total estimado em R$ 1.958.766,89 (um milhão e novecentos e cinquenta e oito mil e setecentos e sessenta e seis e oitenta e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da análise ANA - DFEAMA - 2753/2025 (peça 09), não encontrou evidências relevantes capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 4ª PRC – 4468/2025 (peça 13), manifestou-se pelo arquivamento do processo, vez que parte

dos recursos vinculados ao certame advêm de verbas federais, não possuindo esta Corte de Contas competência para a fiscalização e acompanhamento à exceção do exame de contrapartida, cujo levantamento deverá proceder via fiscalização *in loco.*

É o relatório.

Inicialmente, vale destacar que o Novo Programa de Aceleração do Crescimento, instituído pelo Decreto 11.632/2023, é uma iniciativa do Governo Federal, para impulsionar o desenvolvimento econômico e social do Brasil por meio de investimentos estratégicos em infraestrutura e outras áreas prioritárias, o qual visa ampliar os investimentos no país, estimular a participação privada, promover o desenvolvimento inclusivo e regional e fomentar a geração de emprego e renda.

Considerando esse cenário, o Tribunal de Contas da União realizou fiscalização, do tipo acompanhamento, para apresentar um panorama circunstanciado, além de verificar sua aderência às políticas, aos planos e aos programas governamentais, bem como ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, por se tratar de uma ação contínua do governo, o TCU com o propósito de contribuir para o aprimoramento do programa, tem desempenhado um papel crucial no acompanhamento e na fiscalização de obras paralisadas, financiadas com recursos da União, visando à redução do desperdício de recursos públicos e à retomada de empreendimentos essenciais para o desenvolvimento do país.

Desta maneira, observa-se que parte dos recursos destinados a essa contratação é oriunda da proposta nº 36000005675/2023, formalizada entre o Município e o Governo Federal, no âmbito do Programa Novo PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional. A execução financeira também prevê contrapartida do Município de Antônio João/MS, conforme se detalha abaixo:

> 001 - Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos
> 15.451.0701.1001 -Pavimentação Asfáltica
> 4.4.90.51 - Obras e Instalações
> **Ficha - 321 (contrapartida)**
> **Ficha - 322 (repasse)**

A Constituição Federal, estabelece no artigo 71, VI, que é competência do Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios, por meio de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares.

Logo, considerando a competência do TCU para examinar a matéria no que se trata ao recurso da União repassado ao ente federado, fica estabelecida a atribuição daquela Corte, ante o contido no referido dispositivo da Lei maior.

Desta maneira, conforme o artigo 23 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, os documentos relacionados a contratações que envolvam recursos federais ou internacionais, oriundos de repasses ou convênios, não são encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente dos valores, devendo permanecer no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

À vista disso, em face dos normativos desta Casa para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso, é seu arquivamento e os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 11, V, “a”, do RITCE/MS, consoante o que reputa o artigo 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)